

b) Por esta foram produzidos, quando tais objectos, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso:

- i) Representem grave perigo para a comunidade; ou
- ii) Exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de uma contra-ordenação.

2 — Independentemente do disposto no número anterior, poderão ser declarados perdidos a favor do município os objectos apreendidos e não levantados.

CAPÍTULO VII

Taxas

Artigo 41.º

Taxas devidas pelo exercício da venda ambulante

	Montante em euros
Emissão do cartão de vendedor ambulante	5
Substituição do cartão de vendedor ambulante	5
Renovação do cartão de vendedor ambulante	2,50
Uso de espaço do domínio público, por metro quadrado e por mês	3,50
Apreensão de bens	10
Depósito de bens, por dia ou fracção	5
Conservação dos bens, por dia ou fracção	1,50
Recolha dos resíduos urbanos, por mês	2

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 42.º

Horário de venda ambulante

1 — A actividade de venda ambulante poderá ser exercida diariamente entre as 8 e as 21 horas.

2 — A actividade de venda ambulante de refeições ligeiras e outros comestíveis, quando exercidos em locais fixos, só poderá efectuar-se às sextas-feiras, sábados, domingos, vésperas de feriados e feriados, no período compreendido entre as 18 e as 2 horas, excepto nos meses de Julho e Agosto em que poderá efectuar-se todos os dias, no mesmo horário.

3 — Quando a actividade de venda ambulante se realize no decurso de espectáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e arraiais, o seu exercício poderá decorrer fora do período previsto nos números anteriores.

Artigo 43.º

Do depósito de resíduos urbanos

1 — Os resíduos gerados na venda ambulante deverão ser acondicionados em sacos ou recipientes apropriados e depois devem ser depositados nos contentores existentes na proximidade do local onde é exercida essa actividade.

2 — Pelo depósito e tratamento dos resíduos urbanos gerados no exercício de venda ambulante, é devido o pagamento de uma tarifa, cujo valor é o constante neste regulamento.

Artigo 44.º

Dúvidas e omissões

Todas as dúvidas de interpretação e integração de lacunas que possam eventualmente surgir na aplicação do presente regulamento serão resolvidas de acordo com os princípios gerais de direito.

Artigo 45.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições regulamentares, emanadas por este município, que se encontrem em vigor, sobre o exercício de venda ambulante, e que sejam contrárias ao disposto no presente regulamento.

Artigo 46.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

(Aprovado por unanimidade, em reunião ordinária da Câmara Municipal de Paços de Ferreira, em 4 de Setembro de 2006.)

CÂMARA MUNICIPAL DE PENAMACOR

Rectificação n.º 192/2006 — AP

Por ter sido publicado com inexactidão o aviso n.º 2383/2006 — AP, que procedeu à publicação do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação do Município de Penamacor no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 144, de 27 de Julho de 2006 (apêndice n.º 65), de p. 54 a p. 60, procedem-se às seguintes rectificações:

Onde se lê:

«Artigo 20.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Euros

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

a) De bebidas	8,25
b) De restauração	8,25
c) De restauração e de bebidas	8,25
d) De restauração e de bebidas com dança	8,25

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços

8,25

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico

250

4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção ...

5,50»

deve ler-se:

«Artigo 20.º

Licenças de utilização ou suas alterações previstas em legislação específica

Euros

1 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento:

e) De bebidas	82,50
f) De restauração	82,50
g) De restauração e de bebidas	82,50
h) De restauração e de bebidas com dança	82,50

2 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento alimentar e não alimentar e serviços

82,50

3 — Emissão de licença de utilização e suas alterações, por cada estabelecimento hoteleiro e meio complementar de alojamento turístico

250

4 — Acresce ao montante referido no número anterior por cada 50 m² de área bruta de construção ou fracção ...

5,50»

16 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Domingos Manuel Bicho Torrao*.

CÂMARA MUNICIPAL DE REDONDO

Aviso n.º 6354/2006 — AP

Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 70.º do Estatuto Disciplinar (Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro), encontra-se vago o lugar de técnico superior principal do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Redondo, como consequência de aplicação de pena de demissão, decisão proferida em reunião da Câmara do dia 11 de Outubro de 2006.

19 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 6355/2006 — AP

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, torna-se público que a Câmara Municipal de Redondo, em reunião realizada em 27 de Setembro de 2006, deliberou submeter a um período de discussão pública os termos de referência para elaboração do Plano de Pormenor da Herdade da Palheta, fixando o respectivo período em 22 dias úteis, com

início a partir do 10.º dia útil após a publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que a proposta dos termos de referência e os demais pareceres estarão disponíveis para consulta dos munícipes na Câmara Municipal de Redondo, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos, e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Os interessados poderão apresentar, por escrito, no prazo estipulado para o efeito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

19 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

Aviso n.º 6356/2006 — AP

Nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, torna-se público que a Câmara Municipal de Redondo, em reunião realizada em 27 de Setembro de 2006, deliberou submeter a um período de discussão pública os termos de referência para elaboração do Plano de Pormenor da Herdade da Casa Alta, fixando o respectivo período em 22 dias úteis, com início a partir do 10.º dia útil após a publicação deste aviso no *Diário da República*.

Mais se informa que a proposta dos termos de referência e os demais pareceres estarão disponíveis para consulta dos munícipes na Junta de Freguesia de Montoito e na Câmara Municipal de Redondo, de segunda-feira a sexta-feira, das 9 horas às 12 horas e 30 minutos, e das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.

Os interessados poderão apresentar, por escrito, no prazo estipulado para o efeito, reclamações, observações, sugestões e pedidos de esclarecimento.

19 de Outubro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Alfredo Falamino Barroso*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Regulamento n.º 38/2006 — AP

Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas

Alterações

O Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas (REUT) para o município de Sernancelhe foi aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de Abril de 2004.

Ao longo dos quase dois anos de vigência do REUT, houve oportunidade de constatar a existência de determinadas lacunas, as quais importa resolver. Tais lacunas dizem respeito quer à omissão de determinadas situações, quer à correcção de algumas disposições nele contidas, quer ainda à adequação ao disposto no regime jurídico do licenciamento de operações de loteamento, obras de urbanização e edificações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela legislação subsequente.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 112.º, n.º 8, e 241.º da Constituição da República Portuguesa, do preceituado no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, do determinado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, com as alterações que lhe foram posteriormente introduzidas, do consignado na Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, e do estabelecido nos artigos 53.º e 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, a Câmara Municipal aprova e submete à aprovação da Assembleia Municipal as seguintes alterações ao Regulamento de Urbanização e Edificação:

Artigo 1.º

O artigo 37.º do Regulamento de Edificação e Urbanização e Taxas (REUT) é corrigido, passando a ter a seguinte redacção:

«Artigo 37.º

[...]

.....

e) K4 — coeficiente que traduz a influência do programa plurianual de actividades e das áreas correspondentes aos solos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar:

$$K4 = (PP * \Omega 2) / (10 * \Omega 1)$$

em que:

$\Omega 1$ — área total do município (em hectares) classificada como urbana ou urbanizável, de acordo com o PDM;

$\Omega 2$ — área total do terreno (em hectares) objecto da operação urbanística;

.....»

Artigo 2.º

São acrescentados ao REUT os artigos 38.º-A e 38.º-B:

«Artigo 38.º-A

Taxa devida nas edificações inseridas em zona não urbanizável

A taxa pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas é fixada para cada unidade territorial em função do custo das infra-estruturas e equipamentos gerais a executar pela Câmara Municipal, dos usos e tipologias das edificações, tendo ainda em conta o plano plurianual de investimentos municipais, de acordo com a seguinte fórmula:

$$TMU = [(K1.K2.S.V)/1000] + K4 \quad K4 = (PP * \Omega 3) / (10 \Omega 1)$$

em que:

a) TMU — valor, em euros, da taxa devida ao município pela realização, manutenção e reforço de infra-estruturas urbanísticas;

b) $\Omega 3$ — área bruta de construção multiplicada pelo factor 4;

c) $K1$ — coeficiente que traduz a influência da tipologia, do uso e da localização em áreas geográficas diferenciadas, de acordo com os valores constantes do quadro seguinte:

Tipologias de construção	Áreas totais de implementação	Valores de K1
Habitação unifamiliar	Até 120 m ²	5
	Entre 120 m ² e 250 m ² . . .	7
	Acima de 250 m ²	9
Armazéns ou indústrias em edifícios de tipo industrial e anexos.		8

Artigo 38.º-B

Redução de taxas devidas pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas

Para cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, as taxas previstas nos artigos 37.º, 38.º e 38.º-A do REUT sofrerão uma redução inversamente proporcional à caução que for prestada relativa ao custo da realização, reforço e manutenção das infra-estruturas urbanísticas previstas naqueles artigos até ao mínimo de 50 %.

Artigo 3.º

Os valores dos quadros constantes da tabela anexa ao REUT são alterados e ou acrescentados como a seguir se indica:

«Tabela anexa

.....

QUADRO II

[...]

	Valor (em euros)
.....	...
4.1 — Prorrogação do prazo de licença ou autorização inicial, ao abrigo do n.º 2 do artigo 53.º do RJUE (por cada mês ou fracção)	3
4.2 — Prorrogação do prazo de licença ou autorização, ao abrigo do n.º 3 do artigo 53.º do RJUE, para acabamentos (por cada mês ou fracção)	6